

TC 002.261/2015-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo (Vinculador)

Responsáveis: Associação Brasileira de Amigos do Vinho – Abavi (CNPJ 08.818.258/0001-01), Francisco Adalberto Leite de Araujo (CPF 002.734.733-87)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo de tomada de contas especial instaurado pelo Ministério do Turismo em razão de irregularidades identificadas na prestação de contas do Convênio 702266/2008, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Turismo, e a Associação Brasileira de Amigos do Vinho (CNPJ 08.818.258/0001-01), com a finalidade de incentivar o turismo, por meio da realização do projeto “I Festival de Verão de Guaramiranga”.

HISTÓRICO

2. O Convênio 702266/2008 foi celebrado com o objetivo de incentivar o turismo, por meio do projeto “I Festival de Verão de Guaramiranga” (peça 1, p. 45). Conforme disposto na Cláusula Quinta do Termo de Convênio 702266/2008 (peça 1, p. 55), foram previstos R\$ 183.400,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 150.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 33.400,00 corresponderiam à contrapartida financeira.

3. O ajuste possuía vigência inicial de 26/12/2008 até 15/3/2009, conforme Cláusula Quarta do Termo de Convênio 702266/2008 (peça 1, p. 55), sendo posteriormente prorrogado de ofício até 24/5/2009 (peça 2, p. 24).

4. Os recursos federais foram repassados por meio da Ordem Bancária 09OB800228, em 6/3/2009 (peça 2, p. 22).

5. Ao analisar a prestação de contas do Convênio 702266/2008, o Ministério do Turismo manifestou-se por meio dos seguintes documentos:

- a) Parecer Técnico 44/2009 (peça 2, p. 58-60);
- b) Nota Técnica de Reanálise 1021/2010 (peça 4, p. 14-26);
- c) Nota Técnica de Reanálise 84/2011 (peça 4, p. 164-172);
- d) Nota Técnica de Reanálise 929/2011 (peça 4, p. 202-214).

6. Ao fim de sua análise, o Ministério do Turismo considerou reprovada a prestação de contas do ajuste e expediu as seguintes notificações à conveniente e ao responsável, respectivamente:

- a) Ofício 1033/2011/CEAPC/DGE/SE/MTur (peça 4, p. 200), recebido conforme peça 4, p. 222;
- b) Ofício 308/2012/CPC/CGCV/DGI/SE/MTur (peça 4, p. 226), não recebido, conforme peça 4, p. 232.

7. Em razão do não recebimento do ofício supracitado, foi publicado, em 28/6/2012, Edital de Convocação 22/2012, no Diário Oficial da União (peça 4, p. 234).

8. Por fim, foi instaurada a presente tomada de contas especial e emitido o Relatório de TCE 600/2012 (peça 4, p. 246-256), que, por sua vez, concluiu pela existência de dano ao erário no valor de R\$ 150.000,00, sob a responsabilidade solidária da Associação Brasileira de Amigos do Vinho (Abavi) e do Sr. Francisco Adalberto Leite de Araujo, diretor-presidente da Abavi durante a vigência do convênio, conforme ficha de qualificação de responsáveis (peça 4, p. 242).

9. Consta no Relatório do Tomador de Contas Especial 600/2012 que o motivo para instauração da TCE ora analisada foi a reprovação da prestação de contas do Convênio 702266/2008. Com efeito, as notas técnicas e pareceres exarados pelo Ministério do Turismo apontam as seguintes irregularidades na execução do objeto pactuado:

Irregularidades	Evidência
Execução do evento fora do prazo de vigência do convênio; ausência de declaração emitida por autoridade local que ateste a realização do evento; incompatibilidade entre as datas de pagamento, datas de emissão das notas fiscais e datas dos contratos firmados para a realização do evento.	Nota Técnica de Reanálise 929/2011 (peça 4, p. 202-214)

10. Em 18/8/2014, a Controladoria-Geral da União expediu o Relatório de Auditoria 1348/2014-CGU (peça 4, p. 278, e peça 5, p. 1-2), o Certificado de Auditoria 1348/2014-CGU (peça 5, p. 3) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1348/2014-CGU (peça 5, p. 4), todos pela irregularidade das contas.

11. Em 30/12/2014, foi proferido o Pronunciamento Ministerial atestando conhecimento das irregularidades (peça 5, p. 12).

12. Foi promovido, em 11/11/2015, na Secex-RN, o Exame Preliminar atestando a devida constituição da TCE e determinando-se sua instrução (peça 6). Registra-se que o presente processo, originalmente da Secex-CE, está sendo instruído, em caráter excepcional, nesta Secex por força da gestão sistêmica de transferência de estoque (Projeto de TCE), objeto do Memorando-Circular 33/2015-Segecex, de 6/11/2015.

EXAME TÉCNICO

13. Trata-se de tomada de contas especial instaurada para apurar irregularidades quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por meio do Convênio 702266/2008, firmado entre a Associação Brasileira de Amigos do Vinho (Abavi) e a União, por intermédio do Ministério do Turismo.

14. De acordo com Nota Técnica de Reanálise 929/2011 (peça 4, p. 202-214), o evento “I Festival de Verão de Guaramiranga” foi realizado fora do prazo de vigência do convênio. De fato, embora o prazo de vigência do ajuste tenha expirado em 24/5/2009 (peça 2, p. 24), o evento somente foi realizado no período de 26 a 28/6/2009. Tal conduta violou a Cláusula Terceira, inciso II, alínea “m”, e a Cláusula Quarta do Termo de Convênio MTur/Abavi/702266/2008.

15. Insta relatar que, embora o parágrafo segundo da Cláusula Quarta do Termo de Convênio MTur/Abavi/702266/2008 possibilite a prorrogação da vigência do convênio, mediante termo aditivo, por solicitação do conveniente desde que fundamentada em razões concretas e formulada no mínimo trinta dias antes do término da vigência, não consta nos autos nenhuma solicitação de prorrogação do prazo de vigência do Convênio 702266/2008 (peça 1, p. 55).



16. No que se refere a incompatibilidade entre as datas de pagamento, emissão de notas fiscais e contratos firmados, a Nota Técnica de Reanálise 929/2011 (peça 4, p. 202-214) apresenta o seguinte quadro com as discrepâncias identificadas:

Nota Fiscal	Data de Emissão	Data do Pagamento	Data do Contrato Firmado	Valor (R\$)
64	8/4/2009	8/4/2009	19/6/2009	51.000,00
65	8/4/2009	31/3/2009	19/6/2009	42.350,00
66	8/4/2009	8/4/2009	19/6/2009	18.340,00
313	28/6/2009	10/3/2009	19/6/2009	4.280,00
301	30/5/2009	10/3/2009	19/6/2009	6.300,00
312	26/6/2009	10/3/2009	19/6/2009	3.000,00
303	9/4/2009	10/3/2009	19/6/2009	6.300,00
143	7/7/2009	10/3/2009	19/6/2009	1.120,00
793	8/4/2009	10/3/2009	19/6/2009	15.060,00
1958	27/4/2009	27/4/2009	19/6/2009	10.650,00
83635	2/6/2009	30/4/2009	19/6/2009	25.000,00

Fonte: Ministério do Turismo (peça 4, p. 210)

17. Observa-se, pela análise do quadro acima, que as datas de emissão das notas fiscais são incompatíveis com a data dos contratos. Todos os contratos foram firmados em 19/6/2009 e, com exceção das Notas Fiscais 313, 312 e 143, todas as outras foram emitidas sem contrato vigente, pois os contratos foram firmados em datas posteriores à emissão dos documentos fiscais. Também há incompatibilidade nas datas dos pagamentos, pois verifica-se que foram antecipados. Todos os pagamentos são anteriores à realização do evento e à data em que os contratos foram firmados. Alguns pagamentos foram ainda realizados antes mesmo da emissão de documento fiscal, como os referentes às Notas Fiscais 65, 313, 301, 312, 303, 143, 793 e 83635.

18. A incompatibilidade entre a data do evento e as datas dos documentos fiscais, emissão dos contratos e realização dos pagamentos causa prejuízo à comprovação do nexo de causalidade entre o recurso federal gerido e o objeto executado, requisito este essencial para a demonstração da boa e regular aplicação dos recursos conveniados.

19. Desse modo, entende-se desnecessária a realização de diligências, eis que há elementos suficientes e pertinentes para já se promover a citação do responsável, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, ante as seguintes constatações:

20. Objeto: Convênio MTur/Abavi/702266/2008 (peça 1, p. 45-65; peça 2, p. 2-14).

21. Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 702266/2008, em função das irregularidades elencadas a seguir:

Irregularidades	Evidência
Execução do evento fora do prazo de vigência do convênio; ausência de declaração emitida por autoridade local que ateste a realização do evento; incompatibilidade entre as datas de pagamento, datas de emissão das notas fiscais e datas dos contratos firmados para a realização do evento.	Nota Técnica de Reanálise 929/2011 (peça 4, p. 202-214)

22. Crítérios: Os dispositivos violados identificados são:

22.1. Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), arts. 37, 70, parágrafo único, e 71, II;

22.2. Decreto-Lei 200/1967, art. 93;

22.3. Portaria Interministerial-CGU/MF/MP 127/2008, arts. 56 a 60;

22.4. Termo de Convênio MTur/Associação Associação Brasileira de Amigos do Vinho – Abavi/702266/2008, Cláusula Terceira, inciso II, alínea “m”, Cláusula Quarta e Cláusula Décima Terceira, parágrafo primeiro.

23. Evidências: As principais evidências estão catalogadas na Nota Técnica de Reanálise 929/2011.

24. Tais documentos consubstanciam um conjunto probatório de evidências robusto, suficiente e confiável a demonstrar a adoção das providências internas e a ensejar a regular formação do processo de TCE, com as devidas manifestações da CGU.

25. Proposta de encaminhamento: não se identificando outras providências preliminares de saneamento, há que se promover a citação dos responsáveis a seguir identificados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, ante a situação encontrada e os dispositivos violados descritos retro, além dos demais elementos pessoais de constatação, a saber:

25.1. Identificação dos Responsáveis:

Responsáveis:

a) Francisco Adalberto Leite de Araujo (CPF 002.734.733-87), diretor-presidente da Associação Brasileira de Amigos do Vinho no período de vigência do Convênio 702266/2008;

b) Associação Brasileira de Amigos do Vinho (CNPJ 08.818.258/0001-01). Em consulta aos sistemas internos do Tribunal, verificou-se que a citada associação mudou sua razão social para Associação Brasileira de Arte e Cultura – ABAC (CNPJ 08.818.258/0001-01) (peça 7).

25.1.1.1. Conduta: O Sr. Francisco Adalberto Leite de Araujo não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por meio do Convênio MTur/Abavi/702266/2008.

25.1.1.2. Nexo de causalidade: O Sr. Francisco Adalberto Leite de Araujo não apresentou elementos comprobatórios satisfatórios, o que ocasionou a reprovação das prestações de contas do Convênio 702266/2008.

25.1.1.3. Resultado Ilícito: malversação de recursos públicos federais.

25.1.1.4. Culpabilidade: não é possível afirmar que houve boa-fé do senhor Francisco Adalberto Leite de Araujo; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos

atos que praticou; é razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois o responsável deveria atuar no exercício de suas missões públicas e na devida execução do objeto pactuado, obedecendo ao convênio e à legislação aplicável; em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão por que ele deve ser citado a fim de se avaliar se merece ser apenado com a aplicação de pena de multa.

25.2. Quantificação do débito: Apesar de constar nos autos as datas dos pagamentos às empresas contratadas, na definição do termo inicial de incidência de encargos sobre o débito imputado considerou-se a data da ordem bancária, tendo em vista que o item 17 desta instrução indica prejuízo à comprovação do nexo de causalidade entre o recurso federal gerido e o objeto executado.

Tipo	Data de origem	Valor (em R\$)	Valor Atualizado até 14/7//2016 (em R\$)
Débito	6/3/2009	150.000,00	240.855,00

CONCLUSÃO

26. Conforme se depreende do Exame Técnico, constatou-se a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por meio do Convênio 702266/2008, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Turismo, e a Associação Brasileira de Amigos do Vinho, com a finalidade de incentivar o turismo, por meio da realização do projeto “I Festival de Verão de Guaramiranga”.

27. Assim, o exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Francisco Adalberto Leite de Araujo (CPF 002.734.733-87), diretor-presidente da Abavi no período de vigência do Convênio (peça 4, p. 242), solidariamente com a própria Associação. Propõe-se, por consequência, que se promova a citação dos responsáveis (item 19 desta instrução).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação dos responsáveis abaixo identificados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres do Tesouro Nacional, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por meio do Convênio 702266/2008, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Turismo, e a Associação Brasileira de Amigos do Vinho, considerando o seguinte:

a.1) Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 702266/2008, em função das irregularidades elencadas a seguir:

Irregularidades	Evidência
Execução do evento fora do prazo de vigência do convênio;	

ausência de declaração emitida por autoridade local que ateste a realização do evento; incompatibilidade entre as datas de pagamento, datas de emissão das notas fiscais e datas dos contratos firmados para a realização do evento.	Nota Técnica de Reanálise 929/2011 (peça 4, p. 202-214)
---	---

a.2) Critérios: Os dispositivos violados identificados são:

a.2.1) Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), arts. 37, 70, parágrafo único, e 71, II;

a.2.2) Decreto-Lei 200/1967, art. 93;

a.2.3) Portaria Interministerial-CGU/MF/MP 127/2008, arts. 56 a 60;

a.2.4) Termo de Convênio MTur/Associação Associação Brasileira de Amigos do Vinho – Abavi/702266/2008, Cláusula Terceira, inciso II, alínea “m”, Cláusula Quarta e Cláusula Décima Terceira, parágrafo primeiro.

29. a.3) Evidências: As principais evidências estão catalogadas na Nota Técnica de Reanálise 929/2011.

a.4) Identificação dos Responsáveis:

a.4.1) Responsáveis:

a.4.1.1) Francisco Adalberto Leite de Araujo (CPF 002.734.733-87), diretor-presidente da Associação Brasileira de Amigos do Vinho no período de vigência do Convênio 702266/2008;

a.4.1.2) Associação Brasileira de Arte e Cultura – ABAC (CNPJ 08.818.258/0001-01).

a.4.2) Conduta: O Sr. Francisco Adalberto Leite de Araujo não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por meio do Convênio MTur/ Abavi/702266/2008.

a.4.3) Nexo de causalidade: O Sr. Francisco Adalberto Leite de Araujo não apresentou elementos comprobatórios satisfatórios, o que ocasionou a reprovação das prestações de contas do Convênio 702266/2008.

a.4.4) Resultado Ilícito: malversação de recursos públicos federais.

a.4.5) Culpabilidade: não é possível afirmar que houve boa-fé do senhor Francisco Adalberto Leite de Araujo; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos que praticou; é razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois o responsável deveria atuar no exercício de suas missões públicas e na devida execução do objeto pactuado, obedecendo ao convênio e à legislação aplicável; em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão por que ele deve ser citado a fim de se avaliar se merece ser apenado com a aplicação de pena de multa.

a.5) Quantificação do débito:

Tipo	Data de origem	Valor (em R\$)	Valor Atualizado até 14/7//2016 (em R\$)
Débito	6/3/2009	150.000,00	240.855,00



- b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;
- c) encaminhar cópia desta instrução aos responsáveis, para subsidiar as manifestações a serem requeridas.

Secex-RN, em 20 de junho de 2016.

(Assinado eletronicamente)

VANESSA LOPES DE LIMA

AUFC – Mat. 9441-2